



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

**DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL
PROJETO DE LEI Nº 3.526/2025.**

Ementa: “Dispõe sobre a Política de Atenção Integral à Saúde Mental e de Assistência Psiquiátrica, bem como trata da regulamentação dos serviços de saúde no Município de Sarandi, em termos de prevenção, reabilitação, ensino e pesquisa e dá outras providências.”.

Autor: João Francisco do Nascimento.

Total de páginas: 29.

Lido em: 31/3/2025

Arquivado em 18/6/2025 conforme ofício Nº 52 / 2025 / CLJRF, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o qual foi deferido pela Presidência.

Arquivado em 18/6/25,
DIONIZIO
APARECIDO
VIARO:61457779153

Assinado digitalmente por DIONIZIO APARECIDO
VIARO:61457779153
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=27390091000175, OU=Videoconferencia, OU=Certificado PF A3, CN=DIONIZIO APARECIDO VIARO:61457779153
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização:
Data: 2025-06-23 13:21:23-03'00'
Protocolo: DDCP Reader Usuário: 202540

DIONIZIO APARECIDO VIARO
Presidente 2025/2026



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PROJETO DE LEI

13526 / 25

Dispõe sobre a Política de Atenção Integral à Saúde Mental e de Assistência Psiquiátrica, bem como trata da regulamentação dos serviços de saúde no Município de Sarandi, em termos de prevenção, reabilitação, ensino e pesquisa e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decreta:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE MENTAL

Art. 1º A Política de Atenção Integral à Saúde Mental e de Assistência Psiquiátrica em Sarandi fundamenta-se nas ações e serviços do Município, através do Sistema Único de Saúde de descentralização, integridade, universalidade, equidade e participação na gestão.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto neste artigo, fica o Secretário Municipal de Saúde autorizado a constituir grupo de trabalho, inclusive com a participação de representantes de outros órgãos e instituições públicas ou privadas, para estabelecer as ações necessárias.

Art. 2º A Política de Atenção Integral à Saúde Mental e de Assistência Psiquiátrica no Município de Sarandi tem por objetivo:

I - identificar e divulgar os fatores condicionantes e determinantes da saúde no Município;

II – garantir a reformulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos e doenças mentais, além de outros agravos;

III - estabelecer condições que assegurem o acesso igualitário às ações e aos serviços de promoção, assistência, reabilitação, ensino e pesquisa, não excluindo o dever das pessoas da família, das empresas e da sociedade;

IV - atender às pessoas por intermédio de ações integradas nos níveis de promoção, assistência, reabilitação e pesquisa;


Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PROJETO DE LEI

V - priorizar a criação e o desenvolvimento de serviços complementares de saúde mental na comunidade ou integrados aos serviços gerais de saúde, educação, meio ambiente, dentre outros regulados pelo Poder Público;

VI - assegurar às pessoas, como afirmação da sua cidadania, cuidados no âmbito do Município, por intermédio da articulação das políticas sociais e da integração dos diferentes níveis de assistência.

Art. 3º São atribuições da Política de Atenção Integral à Saúde Mental e de Assistência Psiquiátrica do Município:

I - coordenar e integrar as ações e serviços de saúde individual e coletiva;

II - definir as estratégias e prioridades em saúde mental;

III - regulamentar, controlar e fiscalizar as ações e os serviços públicos e privados de saúde mental;

IV - controlar e fiscalizar qualquer atividade e serviço que comporte risco à saúde mental, à segurança ou ao bem-estar do indivíduo e da coletividade;

V - fomentar a capacitação das pessoas para o gerenciamento de recursos na área de saúde mental;

VI - potencializar ações coletivas voltadas à promoção da saúde mental;

VII - realizar vigilância epidemiológica e social, levantando em todas as áreas políticas públicas, sob o princípio de que o processo saúde/doença contenha fortes indicadores de que é socialmente determinado;

IX - participar do controle e da fiscalização da produção, circulação e utilização de substâncias psicoativas e tóxicas, estabelecendo critérios e normas;

X - promover a articulação com os órgãos educacionais e de fiscalização do exercício profissional, bem como, com entidades representativas da formação e capacitação das pessoas para a área de saúde mental, para integrarem suas atividades aos princípios desta Lei.

Art. 4º A integridade da atenção será assegurada pela constituição e manutenção de uma rede de serviços públicos de saúde mental, que respeitará os princípios expressos nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PROJETO DE LEI

Lei.

Art. 5º Os serviços de saúde do Município são responsáveis pela atenção integral às pessoas no seu âmbito de ação.

Parágrafo único. É vedado aos serviços de saúde do Município o encaminhamento de pessoas para serviços ou instituições que não respeitem os princípios desta Lei.

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE MENTAL DO MUNICÍPIO

Art. 6º A Política de Atenção Integral à Saúde Mental e de Assistência Psiquiátrica deverá assegurar, no âmbito do Município, a criação e a consolidação de serviços articulados com as características de:

I - acompanhamento sistêmico dos usuários atendidos;

II - oficinas de arte e trabalho;

III - moradias;

IV - centros de atenção integral;

V - leitos em hospital geral.

Parágrafo único. São asseguradas no Município, quando necessárias, hospitalizações nos espaços individuais e coletivos de uso comum dos hospitais gerais, de acordo com as demandas locais estabelecidas por parâmetros técnicos e populacionais, não ultrapassando a 10% (dez por cento) da capacidade instalada.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º A Política de Atenção Integral à Saúde Mental e de Assistência Psiquiátrica do Município será financiada pelo Fundo Municipal de Saúde, segundo as normas do Sistema Único de Saúde

Art. 8º O controle e a fiscalização das ações e serviços objeto desta Lei serão

Elbaef
Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PROJETO DE LEI

realizados pelo Conselho Municipal de Saúde, através de seu Comitê Municipal Intersetorial de Saúde Mental.

Art. 9º Nos diferentes serviços mantidos no Município serão constituídos Conselhos Gestores, respeitadas a participação e paridade entre usuários, familiares, trabalhadores da saúde e direções, nos termos das resoluções das Conferências Nacional, Estadual e Municipal de Saúde, e da legislação constitutiva do Sistema Único de Saúde.

CAPÍTULO IV DO COMITÊ MUNICIPAL INTERSETORIAL DE SAÚDE MENTAL

Art. 10. O Comitê Municipal Intersetorial de Saúde Mental será constituído pelo Conselho Municipal de Saúde, bem como por representantes da Rede de Atenção Psicossocial – RAPS, assegurada a representação de usuários, familiares, trabalhadores em saúde mental, órgãos governamentais, prestadores de serviços, Ordem dos Advogados do Brasil e entidades formadoras em saúde mental

Parágrafo único. O Comitê em causa, como órgão integrante do Conselho Municipal de Saúde, estará aberta a novas composições de áreas com afinidade e funcionará e exercerá suas prerrogativas de acordo com a legislação que o rege, inclusive constituindo regimento e direção próprios.

Art. 11. É de competência precípua do Comitê Municipal Intersetorial de Saúde Mental, entre todas as demais, propor, acompanhar e fiscalizar as ações e serviços de saúde e exigir o cumprimento do estabelecido na lei, no sentido de garantir os direitos dos usuários e a participação nas conferências de saúde mental

Art. 12. O Comitê Municipal Intersetorial de Saúde Mental consolidará suas atividades na forma de resoluções, autos de infração, intimações, termos de denúncia, recomendações de inquérito, advertências, relatórios, que serão levados aos Conselho Municipal de Saúde para apreciação, bem como ao Ministério Público, órgãos responsáveis pela vigilância sanitária e pela fiscalização profissional, bem como proporcionar espaços de diálogo e articulação entre as diversas áreas para o fortalecimento de ações multidisciplinares.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Ed. leal
Art. 13. Às instituições privadas é assegurada a participação nas ações e serviço de saúde mental, cumprindo os princípios estabelecidos na lei, nos termos do art. 199 da



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

PROJETO DE LEI

Constituição Federal.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Saúde e do Meio Ambiente, para garantir a execução do que fica estabelecido nesta Lei, poderá cassar licenciamentos, aplicar multas e outras punições administrativas previstas na legislação em vigor, bem como expedir os atos administrativos necessários à sua regulamentação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete Parlamentar, 24 dias do mês de março de 2025.

JOÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PROJETO DE LEI

JUSTIFICATIVA

I – DO MÉRITO

O município de Sarandi não dispõe de uma lei municipal que ordene as ações de saúde mental em acordo com a legislação federal criada pela Lei nº 10.216 de 6 de abril de 2001 e de acordo com a Portaria nº 3088, de 23 de dezembro de 2011, que instituiu a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Muitos municípios brasileiros, entre eles, vários municípios paranaenses, já criaram suas leis municipais de saúde mental. Sarandi também reúne condições e necessidades de criar uma lei municipal que possa reger as ações de saúde mental, planejadas e executadas em nível municipal.

O município de Sarandi tem uma rede de atenção psicossocial incompleta, composta por Centro de Atendimento Psicossocial (CAPS), Unidade de Pronto Atendimento (UPA) e Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), entre outros equipamentos da rede pública e do terceiro setor. É do conhecimento de todos, que atualmente as demandas em saúde mental crescem a passos largos. Uma lei em saúde mental municipal pode potencializar junto ao Ministério da Saúde a solicitação de apoio logístico e recursos financeiros para a implantação de novos serviços, como por exemplo, Consultório Na Rua, Centros de Convivência e Cultura, para ampliar o atendimento das demandas da população. Em nível municipal pode auxiliar no planejamento da assistência a estas demandas.

A tendência, já comprovada por diversos estudos científicos, é de que os agravos em saúde mental cresçam cada vez mais nos próximos anos. As formas de vida na contemporaneidade podem trazer intensos sofrimentos psíquicos e esses sofrimentos, quando agravados, se configuram como demandas em saúde mental a serem atendidas, principalmente, pelo setor público sob pena de trazerem prejuízos das mais diversas ordens para as instituições sociais, sejam elas, a família, a escola, o trabalho no sistema público e privado. A dinâmica social por si só não reúne condições para amenizar ou liquidar tais sofrimentos já que, muitas vezes, é a responsável direta por tais agravos. Sendo assim, é papel do poder público cumprir e fazer cumprir as diretrizes da Política Nacional de Saúde Mental instituída pela Portaria nº 3088, de 23 de dezembro de 2011 visando atender as demandas em saúde mental dos seus municípios.

II – DA LEGALIDADE

O presente Projeto de Lei foi elaborado contemplando o conjunto de

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PROJETO DE LEI

competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal¹ e por simetria na Constituição do Estado do Paraná² e na Lei Orgânica do Município³. Como também traz o Regimento Interno⁴, da seguinte forma:

O inciso I do art. 30 da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;” grifo

O inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná dispõe que:

“Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;” grifo

O inciso I do art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi dispõe que:

“Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;” grifo

1 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

2 <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=9779&codItemAto=97783>

3 <https://cms.pr.gov.br/lei-organica-municipal/>

4 https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf



PORTARIA GM Nº 3.088 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, REPUBLICADA EM 30/12/11



Institui a Rede de Atenção Psicossocial com a criação, ampliação e articulação de pontos de atenção à saúde para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do SUS.

A PT estabelece diretrizes, objetivos gerais, objetivos específicos e os componentes da rede, sendo:

I - Atenção Básica em Saúde

- a) Unidade Básica de Saúde - UBS
- b) Equipe AB para populações em situações específicas: equipe de consultório na rua e equipe de apoio aos serviços do componente Atenção Residencial de Caráter Transitório.
- c) Centro de Convivência

Na portaria republicada não cita o Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF como ponto de atenção, mas posteriormente se refere ao mesmo.

II - Atenção Psicossocial Especializada

Centro de Apoio Psicossocial (CAPS): CAPS I, CAPS II, CAPS III, CAPS AD, CAPS AD III, CAPS i.

III - Atenção de Urgência e Emergência

SAMU, Sala de Estabilização, UPA 24horas, portas hospitalares de atenção à urgência/pronto socorro, UBS.

IV - Atenção Residencial de Caráter Transitório

- a) Unidade de Acolhimento: adulto e infanto-juvenil
- b) Serviços de Atenção em Regime Residencial – Comunidades Terapêuticas

V - Atenção Hospitalar

- a) Enfermaria especializada em hospital geral
- b) Serviço Hospitalar de Referência para Atenção às pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas.

VI - Estratégias de desinstitucionalização

Serviço Residencial Terapêutico – SRT

O hospital psiquiátrico pode ser acionado para o cuidado das pessoas com transtorno mental nas regiões de saúde enquanto o processo de implantação e expansão da Rede de Atenção Psicossocial ainda não se apresenta suficiente, devendo estas regiões de saúde priorizar a expansão e qualificação dos pontos de atenção da Rede de Atenção Psicossocial para dar continuidade ao processo de substituição dos leitos em hospitais psiquiátricos.

O Programa de Volta para Casa – PVC é uma política pública de inclusão social que visa contribuir e fortalecer o processo de desinstitucionalização.

VII - Reabilitação Psicossocial

Iniciativas de geração de trabalho e renda/empreendimentos solidários/cooperativas sociais

Operacionalização da implantação da Rede de atenção Psicossocial será em 04 fases:

I - Desenho Regional da Rede de Atenção Psicossocial: análise da situação de saúde das pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, pactuação do desenho da Rede, elaboração da proposta de Plano de Ação Regional e estímulo à instituição do Fórum Rede de Atenção Psicossocial.

II - Adesão e diagnóstico: apresentação da Rede no Estado e nos municípios, apresentação e análise da matriz diagnóstica, homologação da região inicial de implementação da Rede e instituição do Grupo Condutor Estadual da Rede (SES+CONASEMS).

III - Contratualização dos Pontos de Atenção: elaboração do desenho da Rede, contratualização dos pontos de atenção, instituição do Grupo Condutor Municipal.

IV - Qualificação dos componentes: realização das ações e cumprimento das metas.

Para operacionalização da Rede cada instância governamental terá suas responsabilidades.

Serão publicadas normas específicas para implantação e financiamento de cada componente da Rede.

SAIBA MAIS NO LINK: <http://www.brasisus.com.br/legislacoes/gm/111276-3088.html>



LEI Nº 10.216, DE 06 DE ABRIL DE 2001

Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Antigo Projeto de Lei Paulo Delgado.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

- I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;
- II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;
- III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;
- IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;
- V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;
- VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;
- VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;
- VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;
- IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

Art. 3º É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.

Art. 4º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§ 1º O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio.

§ 2º O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.

§ 3º É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no § 2º e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2º.



Art. 5º O paciente há longo tempo hospitalizado ou para o qual se caracterize situação de grave dependência institucional, decorrente de seu quadro clínico ou de ausência de suporte social, será objeto de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente e supervisão de instância a ser definida pelo Poder Executivo, assegurada a continuidade do tratamento, quando necessário.

Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

Art. 7º A pessoa que solicita voluntariamente sua internação, ou que a consente, deve assinar, no momento da admissão, uma declaração de que optou por esse regime de tratamento.

Parágrafo único. O término da internação voluntária dar-se-á por solicitação escrita do paciente ou por determinação do médico assistente.

Art. 8º A internação voluntária ou involuntária somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento.

§ 1º A internação psiquiátrica involuntária deverá, no prazo de setenta e duas horas, ser comunicada ao Ministério Público Estadual pelo responsável técnico do estabelecimento no qual tenha ocorrido, devendo esse mesmo procedimento ser adotado quando da respectiva alta.

§ 2º O término da internação involuntária dar-se-á por solicitação escrita do familiar, ou responsável legal, ou quando estabelecido pelo especialista responsável pelo tratamento.

Art. 9º A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.

Art. 10º Evasão, transferência, acidente, intercorrência clínica grave e falecimento serão comunicados pela direção do estabelecimento de saúde mental aos familiares, ou ao representante legal do paciente, bem como à autoridade sanitária responsável, no prazo máximo de vinte e quatro horas da data da ocorrência.

Art. 11º Pesquisas científicas para fins diagnósticos ou terapêuticos não poderão ser realizadas sem o consentimento expresso do paciente, ou de seu representante legal, e sem a devida comunicação aos conselhos profissionais competentes e ao Conselho Nacional de Saúde.

Art. 12º O Conselho Nacional de Saúde, no âmbito de sua atuação, criará comissão nacional para acompanhar a implementação desta Lei.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 2001; 1800 da Independência e 1130 da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

José Serra

Roberto Brant





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

**PROCESSO TIPO 103-PROJETO DE LEI CMS. - Nº 22 / 2025
SENHA PARA CONSULTA WEB:**

DATA:	26/03/2025 - 17:15	
Requerente:	JOÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO	
CPF/CNPJ:	413.316.649-34	RG/Insc. Est.: 2217022-8
Endereço:	DELEGADO LUIZ AMARO, 444	
Complemento:		Bairro: JD PRIMAVERAO
Cidade:	SARANDI-PR	CEP: -
Telefone:		
ASSUNTO:	DISPÕE Saúde mental.	

Dispõe sobre a Política de Atenção Integral à Saúde Mental e de Assistência Psiquiátrica, bem como trata da regulamentação dos serviços de saúde no Município de Sarandi, em termos de prevenção, reabilitação, ensino e pesquisa e dá outras providências.

VAGNER
RAFAEL
VAZ:04118540975
5

Assinado digitalmente por VAGNER RAFAEL
VAZ:04118540975
ID: C4B8_CnICP-Brazil_OU=IC-BOLITI
Mostrar certificado
Visualizar certificado
Videoconferência, CUI=Certificado PF A3,
CN=VAGNER RAFAEL VAZ:04118540975
Localização: Sarandi ou o autor desse documento
Data: 2025-03-26 17:17:36-0300
Fonte PDF Reader Versão: 2024.4.0

**VAGNER RAFAEL VAZ
Divisão de Protocolo - SPR**

Obs.: Art. 229, § 2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "de qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias; § 3º Proposição com objeto idêntico à de outro que tenha sido rejeitado, poderá ser novamente apreciado (tramitação de novo projeto) desde que o Plenário aprove o retomo de objeto idêntico, pela maioria absoluta;".





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

O Setor de Arquivo Geral certifica:

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 3526/2025.

Autor: João Francisco do Nascimento "Bugrão".

Assunto: Dispõe sobre a Política de Atenção Integral à Saúde Mental e de Assistência Psiquiátrica, bem como trata da regulamentação dos serviços de saúde no Município de Sarandi, em termos de prevenção, reabilitação, ensino e pesquisa e dá outras providências.

QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

() Não
(X) Sim

1. Lei Orgânica do Município de Sarandi. Art. 5.

QUANTO À PREJUDICABILIDADE:

(X) Nenhum óbice quanto à tramitação.
 () Delega atribuições a outro poder exclusivas do legislativo. (Art. 165, §1º, I do Regimento Interno)
 () Oriunda de Vereador licenciado ou ausente à sessão. (Art. 165, §1º, II do Regimento Interno)
 () Rejeitado na mesma sessão. (Art. 165, §1º, III do Regimento Interno)
 () Matéria idêntica ou semelhante a outra já em tramitação. (Art. 168 do Regimento Interno)
 () Matéria com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. (Art. 229, §2º, I do Regimento Interno)

Sarandi, 28 de março de 2025.

Angela Alves de Almeida

ANGELA ALVES DE ALMEIDA

**Divisão de Acomp. e Execução de Leis e Projetos Especiais
Encarregada do Arquivo Geral**



Nº 3526 / 25



Solicitação nº 1/2025. Proposições para emissão de parecer.



De Departamento Legislativo <legislativo@cms.pr.gov.br>
Para Procuradoria <procuradoria@cms.pr.gov.br>
Cópia Processo Legislativo <processo.legislativo@cms.pr.gov.br>, Presidencia <presidencia@cms.pr.gov.br>
Data 16/04/2025 12:05

Senhor Procurador,

Segue proposições para emissão de parecer jurídico, conforme Ato da Presidência nº 2, de 15 de abril de 2025:

1) Projeto de Lei nº 3.525/2025, da vereadora Thayná Menegazze Maciel “Thay Menegazze”, o qual “Dispõe sobre a garantia de leitos separados para mães de natimortos ou com óbito fetal, nas unidades de saúde públicas e privadas do Município de Sarandi, e a implementação de acompanhamento psicológico, alterações à humanização do atendimento e à redução de traumas decorrentes da perda gestacional.”.

2) Projeto de Lei nº 3.526/2025, do vereador João Francisco do Nascimento “Bugrão”, o qual “Dispõe sobre a Política de Atenção Integral à Saúde Mental e de Assistência Psiquiátrica, bem como trata da regulamentação dos serviços de saúde no Município de Sarandi, em termos de prevenção, reabilitação, ensino e pesquisa e dá outras providências.”.

3) Projeto de Lei nº 3.527/2025, do Poder Executivo Municipal, o qual “Institui o Fundo Municipal do Esporte (FUMESPORTE) e dá outras providências.”.

4) Projeto de Lei nº 3.529/2025, do Poder Executivo Municipal, o qual “Autoriza o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, a estabelecer regramento aos professores da rede municipal de ensino a realizar estudo e planejamento (hora atividade) em modalidade de ‘home office’, conforme específica.”.

5) Projeto de Lei nº 3.530/2025, do Poder Executivo Municipal, o qual “Autoriza a doação de imóvel para a caixa de aposentadoria e pensão dos servidores municipais de Sarandi- PRESERV, na forma que especifica.”.

6) Projeto de Lei Complementar nº 635/2025, do Poder Executivo Municipal, o qual “Altera a Lei Complementar nº 397, de 12 de janeiro de 2022, na forma que específica.”.

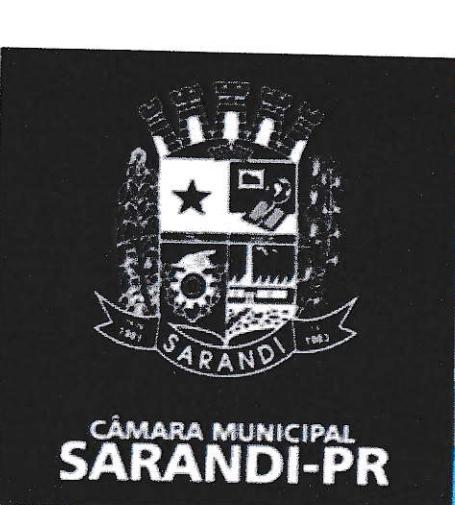


7) Projeto de Lei Complementar nº 636/2025, do Poder Executivo Municipal, o qual “Altera a Lei Complementar nº 469, de 14 de junho de 2024, na forma que especifica.”.

№ 3526 / 25

Todas as proposições encontram-se no [SAPL](#).

[Projetos na Procuradoria](#).



Vagner Rafael Vaz

Diretor Legislativo

Departamento Legislativo - DELE

legislativo@cms.pr.gov.br | vagner.vaz@cms.pr.gov.br
(44) 4009-1774

Av. Maringá, 660 - Sarandi - PR

www.sarandi.pr.leg.br

Poder Legislativo Municipal





pareceres em aberto



De Procuradoria <procuradoria@cms.pr.gov.br>
Para Legislativo <legislativo@cms.pr.gov.br>
Data 10/06/2025 13:30

- Parecer 038.2025 - PL Nº 3.525.25._assinado.pdf (~553 KB)
- Parecer 039.2025 - PL Nº 3.526.25._assinado.pdf (~552 KB)
- Parecer 047.2025 - PL Nº 3.531.25 -_assinado.pdf (~556 KB)

Boa tarde, ontem me passaram uma lista de pendencias, fui verificar e constatei que já tinham sido enviados. Teve uma época que enviei equivocadamente para legislativo escola, pode ter sido essa a razão do porque não receberam, assim envio novamente.

O PL 3499/24 já foi elaborado parecer e se encontra encartado nos anexos no SAPL, o advogado fez remissão ao parecer que já tinha sido elaborado.

Os projetos 3533 e 3534 se encontram com o contador para análise

Da relação se encontra com a Procuradoria o de nº 3539/25, que será encaminhado assim que estiver concluído.

ORWILLE MORIBE



Orwille Robertson Da Silva Moribe

Procurador Jurídico
Procuradoria Jurídica

procuradoria@cms.pr.gov.br
(44) 9 9733 1600
Av. Maringá, 660 - Sarandi - PR

www.sarandi.pr.leg.br

Poder Legislativo Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 039/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

ASSUNTO: Consulta Jurídica

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária Nº 3.526/2025

EMENTA: Projeto que tem como objetivo dispor sobre a Política de Atenção Integral à Saúde Mental e de Assistência Psiquiátrica, bem como trata da regulamentação dos serviços de saúde no Município de Sarandi, em termos de prevenção, reabilitação, ensino e pesquisa e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 3.526/2025, de autoria do Vereador João Francisco do Nascimento, que tem como objetivo dispor sobre a Política de Atenção Integral à Saúde Mental e de Assistência Psiquiátrica, bem como trata da regulamentação dos serviços de saúde no Município de Sarandi, em termos de prevenção, reabilitação, ensino e pesquisa e dá outras providências.

Via Ofício do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação da Assessoria Jurídica.

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR – Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Assessoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 039/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.

Por fim, impende esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações relacionadas à legalidade.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1. DA JUSTIFICATIVA

A justificativa em um projeto de lei é de extrema relevância, pois desempenha o papel de apresentar os fundamentos, razões e argumentos que embasam a proposição legislativa. Ela busca fornecer uma explicação clara e coerente sobre os motivos pelos quais o projeto de lei é necessário e como ele contribuirá para atingir seus objetivos.

Ademais, a justificativa traz **clareza e compreensão ao projeto**, explicando de forma detalhada o propósito da lei, os problemas que busca solucionar, as lacunas que pretende preencher ou as melhorias que deseja implementar. Sem essa explicação adicional, os leitores do projeto podem ficar confusos sobre a sua finalidade e aplicação, comprometendo a compreensão do texto.

Além disso, a justificativa deve **embasar o projeto de lei juridicamente e tecnicamente**, demonstrando como ele se enquadra nos princípios constitucionais, nas normas legais existentes e nas boas práticas legislativas. É importante que ela apresente fundamentos sólidos, tais como estudos, pesquisas, precedentes legais ou experiências de outros países, quando aplicável. Essa base técnica e jurídica contribui para a qualidade da legislação, garantindo sua consistência e validade.

A **transparência** é outro aspecto relevante proporcionado pela justificativa. Ela permite que os autores do projeto expliquem as razões pelas quais consideram a nova legislação





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 039/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

necessária e benéfica. Isso promove a transparência no processo legislativo, uma vez que os parlamentares e a sociedade podem compreender o raciocínio e a lógica por trás da proposta.

A justificativa também estabelece uma **prestaçao de contas** dos legisladores, uma vez que eles devem apresentar uma argumentação consistente e persuasiva para justificar a criação da nova lei.

Outro ponto importante é que a justificativa **delimita o alcance e o impacto do projeto** de lei. Ela deve explicar quais setores ou indivíduos serão afetados pela legislação proposta e de que maneira. Essa delimitação permite uma avaliação mais precisa dos possíveis efeitos e consequências da nova lei, auxiliando os parlamentares e outros interessados a analisarem os prós e contras da proposta de forma mais embasada.

Por fim, a justificativa serve como **subsídio para debates parlamentares** e possibilita que outros legisladores compreendam os argumentos por trás do projeto de lei. Ela também pode ser utilizada como referência para a apresentação de emendas ou modificações no texto, permitindo que os parlamentares proponham alterações embasadas e coerentes com as intenções originais do projeto.

Em resumo, a justificativa em um projeto de lei é essencial para proporcionar clareza, embasamento jurídico e técnico, transparência, prestação de contas e facilitar os debates legislativos. Ela contribui para a qualidade e eficácia da legislação, assegurando que as leis propostas sejam fundamentadas e compreendidas por todos os envolvidos no processo legislativo.

Dá análise concreta do projeto, verifica-se que, uma vez que apresenta fundamentação legal e justificativa de mérito adequada, em observância ao artigo 166, §2º, II, do Regimento Interno (RI) desta Casa de Leis, a justificativa está completa.

3.2. DA COMPETÊNCIA

Quanto a competência legiferante, considerar-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente, bem como em seu artigo 30, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 039/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios da seguinte forma:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e da Constituição de 1988, o que não é o caso.

No mesmo sentido, também estabelece o art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi/PR o seguinte:

Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Dessa maneira, conclui-se que o projeto de Lei em análise obedece a competência legislativa do ente federativo Município.

3.3. DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Reconhecida a competência legislativa, passa-se a análise da legitimidade de iniciativa do presente projeto de autoria do Vereador João Francisco do Nascimento. Sob o ponto de vista formal, cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 35, *caput*, da LOM.

No presente caso, trata-se de matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 37, da Lei Orgânica do Município de Sarandi.

Portanto, a iniciativa legislativa é ilegítima, uma vez que resta caracterizada a usurpação de competência, o que compromete a higidez jurídica do projeto de lei por vício insanável.

4. DAS DESPESAS

As proposições legislativas, caso impliquem em despesas orçamentárias presentes ou futuras, devem respeitar as normas de responsabilidade fiscal preconizadas na Constituição





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) 4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 039/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Federal de 1988, que em seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), artigo 113, estabelece que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", bem como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que em seu artigo 16 dispõe que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A proposição em tela deve, portanto, ser detidamente avaliada perante as comissões competentes, em especial a Comissão de Orçamento e Finanças, quanto aos possíveis impactos orçamentários que venha a produzir, seara que refoge à análise jurídico-formal do projeto.

5. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária 3.526/2025, de autoria do Vereador João Francisco do Nascimento, que tem como objetivo dispor sobre a Política de Atenção Integral à Saúde Mental e de Assistência Psiquiátrica, bem como trata da regulamentação dos serviços de saúde no Município de Sarandi, em termos de prevenção, reabilitação, ensino e pesquisa e dá outras providências, apresenta justificativa **completa, obedece a competência legislativa e a iniciativa legislativa é ilegítima.** Nesses termos, conclui-se que há empecilhos na tramitação do projeto analisado, nos termos da fundamentação.

Impende esclarecer que a opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, que podem, inclusive, se contrapor a orientação exarada, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

É o parecer.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 039/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Sarandi/PR, 23 de abril de 2025.

Assinatura digital de JOAO LUCAS
FIGUEIREDO DE LIMA (06/03/2025 ~
05/03/2028)
 DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=ORDEM DOS ADVOGADOS DO
 BRASIL CONSELHO FEDERAL, CN=AC OAB G3
 Motivo: Aprovei este documento
 Local: Londrina
 Data: quarta-feira, 23 de abril de 2025 12:14:30

JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA
OAB/PR 110.039
Advogado da Câmara Municipal de Sarandi





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 3.526/2025, do vereador **João Francisco do Nascimento “Bugrão”**, o qual “Dispõe sobre a Política de Atenção Integral à Saúde Mental e de Assistência Psiquiátrica, bem como trata da regulamentação dos serviços de saúde no Município de Sarandi, em termos de prevenção, reabilitação, ensino e pesquisa e dá outras providências.”.

Relator: Belmiro da Silva Farias.

1 – Relatório

A autora solicita aprovação de Projeto de Lei nº 3.526/2024 que tem como objetivo criar a Política de Atenção Integral à Saúde Mental de Sarandi busca identificar e divulgar os fatores que impactam a saúde, além de reformular e executar políticas que reduzam riscos e agravos mentais. Visa garantir o acesso igualitário a serviços de promoção, assistência e reabilitação, fortalecendo a integração entre saúde, educação e meio ambiente. A proposta prioriza a criação de serviços comunitários e ações coordenadas que assegurem cuidado digno e eficaz. Também envolve a fiscalização de atividades que afetam a saúde mental e a articulação entre diferentes setores para uma abordagem integrada.

Foi apresentado os seguintes documentos:

- justificativa adequada, em observância ao inciso II do § 2º do art. 166 do Regimento Interno¹ (fls. 7 a 11).
- Parecer Jurídico da Câmara (fls. 17 a 22).

O projeto é composto por 15 (quinze) artigos com aplicação de *vacatio legis*.

O art. 15 estabelece aplicação da norma a partir da publicação.

2 – Análise

2.1 – Competência do Município

O inciso I do art. 30 da Constituição Federal² dispõe que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

1 https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf

2 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Conforme o Parecer Jurídico o referido projeto é de competência do Município de Sarandi (fls. 19 e 20).

2.2 – Iniciativa

O artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Sarandi.

Conforme o Parecer Jurídico o referido projeto é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo de Sarandi (fl. 20).

“No presente caso, trata-se de matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 37, da Lei Orgânica do Município de Sarandi.”

2.3 – Análise Regimental e de Técnica Legislativa

O Projeto de Lei nº 3.526/2025 apresenta-se inadequado quanto a forma Regimental, considerando que, conforme Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica, “Portanto, a iniciativa legislativa é ilegítima, uma vez que resta caracterizada a usurpação de competência, o que compromete a higidez jurídica do projeto de lei por vício insanável.”. **Vício de iniciativa.**

2.4 – Conclusão

Logo, a proposição, considerando o que foi apontado em Parecer Jurídico, não reúne condições para prosseguir por apresentar vício formal de iniciativa.

3 – Voto

Em face do exposto, o projeto deve ser arquivado, observado o Parecer Jurídico nº 39/2025 da Assessoria Jurídica.

Posto isto, voto pelo seu arquivamento.

Gabinete Parlamentar, 11 de junho de 2025.

BELMIRO DA SILVA FARIAS

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, em Reunião Ordinária na sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 11 dias do mês de junho de 2025, opinaram de forma unânime pela aprovação do parecer apresentado pelo relator o qual indefere o prosseguimento do feito e indica seu arquivamento, referente ao Projeto de Lei nº 3.526/2025, do vereador **João Francisco do Nascimento “Bugrão”**, o qual “Dispõe sobre a Política de Atenção Integral à Saúde Mental e de Assistência Psiquiátrica, bem como trata da regulamentação dos serviços de saúde no Município de Sarandi, em termos de prevenção, reabilitação, ensino e pesquisa e dá outras providências.”.

Estiveram presentes os senhores vereadores:

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA
Vice-Presidente da CLJRF

GILBERTO MESSIAS DE PINAS
Membro da CLJRF



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

OFÍCIO N° 52 / 2025 / CLJRF

Sarandi, 11 de junho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Dionizio Aparecido Viaro
Presidente da Câmara Municipal de Sarandi
Câmara Municipal de Sarandi
Sarandi – PR

EXPEDIENTE RECEBIDO
EM 12/06/2025
HORA: 14:49
Por: Lucas V. Jucá
PROTÓCOLO

Assunto: Solicitação de deferimento para arquivamento do Projeto de Lei nº 3.526/2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em Reunião Ordinária na data de 11/6/2025, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, solicita a Vossa Excelência, que seja deferido o arquivamento do Projeto de Lei nº 3.526/2025, do vereador **João Francisco do Nascimento**, o qual “Dispõe sobre a Política de Atenção Integral à Saúde Mental e de Assistência Psiquiátrica, bem como trata da regulamentação dos serviços de saúde no Município de Sarandi, em termos de prevenção, reabilitação, ensino e pesquisa e dá outras providências.”.

2. A Comissão concluiu que a proposição, **não reúne condições** de ser apreciado pelos vereadores desta Casa Legislativa, baseando no Parecere Jurídico nº 39/2025 da Assessoria Jurídica, **vício de iniciativa**, sendo o Parecer **contrário** ao seu prosseguimento, devendo ser arquivado, conforme o art. 104 do Regimento Interno¹.

Respeitosamente,


BELMIRO DA SILVA FARIA
Relator

¹ Art. 104. Sempre que o parecer das Comissões for pela rejeição de proposição, em especial por vício de inconstitucionalidade, deverão as comissões propor o seu **arquivamento de ofício**, desde que justificado.
Ofício nº 52 / 2025 / CLJRF



CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

Deferido Indeferido

Sarandi, 16/6/25


DIONIZIO APARECIDO VIARO
Presidente da Câmara

Ofício nº 52 / 2025 / CLJRF

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

OFÍCIO Nº 54 / 2025 / CLJRF

Sarandi, 11 de junho de 2025.

Ao Senhor
 João Francisco do Nascimento
 Vereador da Câmara Municipal de Sarandi
 Câmara Municipal de Sarandi
 Sarandi – PR

Assunto: Comunica o Arquivamento do Projeto de Lei Ordinária nº 3.526/2025.

Senhor Vereador,

1. Considerando o Parecer Contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que acompanhou o disposto no Parecer Jurídico nº 39/2025, da Assessoria Jurídica, e o deferimento pela Presidência desta Casa Legislativa para o arquivamento do Projeto de Lei nº 3.526/2025, informo que a proposição foi arquivada, conforme o art. 104 da Resolução nº 2, de 31 de março de 2022.

2. O processo completo encontra-se disponível no SAPL.

Atenciosamente,

BELMIRO DA SILVA FARIA

Relator

*Recebido
16/06/25*

[Handwritten signature]

Ofício Nº 54 / 2025 / CLJRF

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
 Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Projeto de Lei nº 3.526/2025.

Ementa: “Dispõe sobre a Política de Atenção Integral à Saúde Mental e de Assistência Psiquiátrica, bem como trata da regulamentação dos serviços de saúde no Município de Sarandi, em termos de prevenção, reabilitação, ensino e pesquisa e dá outras providências.”.

Projeto de Lei arquivado conforme Ofício nº 52 / 2025 / CLJRF, deferido pelo Presidente, conforme solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, baseada em Parecer Jurídico nº 39/2025 da Procuradoria Jurídica.

Vereador	Discussão Única	1ª Discussão	2ª Discussão
Aparecido Biancho			
Belmiro da Silva Farias			
Claudio de Souza			
Dionizio Aparecido Viaro			
Edinaldo Cardoso Silverio			
Fábio de Souza Silveira			
Gilberto de Sousa Marques			
Gilberto Messias de Pinas			
João Francisco do Nascimento			
Thayná Menegazze Maciel			

Câmara Municipal de Sarandi, 18 dias do mês de junho de 2025.

Marcela
MARCELA FRITZ DE LIMA MURATORI

Encarregada de Redação Oficial

